



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027923-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA e Paciente MARCOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem na parte não prejudicada.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2027923-93.2025.8.26.0000.
Impetrante: Dra. Tatiana de Souza Gomes Santana (Advogada).
Paciente: MARCOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA
Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal 3ª RAJ Bauru.

VOTO Nº 33.722.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIOS
PRISIONAIS.**

Pretendida a elaboração de novo cálculo de pena e concessão de benefícios prisionais. Descabimento. Impropriedade da via eleita. Feito excepcionalmente processado para avaliar eventuais ilegalidades. Inocorrência. Processo em regular tramitação. Novo cálculo de penas encartado recentemente nos autos de origem, subsídio que era indispensável à apreciação dos benefícios prisionais pretendidos, não havendo que se falar em desídia do d. Juízo de origem. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem, _____ parcialmente _____ prejudicada, denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “HABEAS CORPUS” (01/05), com pedido liminar, proposta pela Dra. Tatiana de Souza Gomes Santana (Advogada), em benefício de **MARCOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA**. Em síntese, apontando o Juiz de Direito oficiante na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 3ª RAJ Comarca de Bauru, como autoridade coatora, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pelo alegado “excesso de prazo” na análise de retificação de cálculo de pena e progressão de regime, referindo que a demora pode prejudicar o paciente na próxima saída temporária, prevista para 11 de março de 2025.

Pretende a concessão da liminar para determinar a apreciação imediata dos pedidos.

Liminar **indeferida** (fls.26/27).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.29/30).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo

não conhecimento da ordem ou por sua **denegação**

(fls.36/38).

É o relato do essencial.

A ordem, parcialmente prejudicada, deve ser denegada.

De plano, constato não ter sido impugnada nenhuma decisão específica acerca do direito de ir e vir do paciente, sendo certo, por outro lado, que a impetração alega, de maneira genérica, morosidade na apreciação de benefícios penais, o que não justificaria, então, a impetração, com destaque de que nem se sabe se o pleito (“excesso de prazo”) foi apresentado ao Juiz do piso. De qualquer forma, processou-se, excepcionalmente, o *writ*, apenas para avaliação da situação exata do paciente quanto à existência, ou não, de constrangimento ilegal.

Segundo *informações* prestadas pela “autoridade coatora” (fls.29/30), observo que, na realidade, o processo se encontra em regular tramitação, não havendo

se falar em morosidade injustificada por parte do Juízo da origem. Chama a atenção o fato de que, durante a elaboração dos cálculos de pena do paciente, houve equívocos aritméticos que, evidentemente, foram impugnados pela Defesa, sendo que o último pedido neste sentido se deu em 20.01.2025.

E, compulsando os autos de origem, verifica-se que, finalmente, em 11.03.2025, a Defesa concordou com os cálculos apresentados às fls. 677/681 (fls.684 dos autos de nº 7001157-61.2017.8.26.0625, aqui, portando, a ordem encontra-se parcialmente prejudicada), renovando seus votos no sentido da apreciação do pedido de progressão de regime de pena.

Assim, tramitados os expedientes, destaco que somente agora, com a consolidação da situação processual do sentenciado, existem subsídios seguros para o d. Juízo de origem apreciar possíveis benefícios prisionais, situação que, por certo, não existia até então e, por isso mesmo, inviabilizava qualquer deliberação de maneira açodada, como pretendia o impetrante.

Portanto, não se vislumbra nenhuma espécie de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria havendo algum tipo de inércia do juízo da origem. Pelo contrário, as circunstâncias do caso apontam para uma situação de estrito cumprimento da legalidade dos procedimentos, conforme já colocado, com impulsionamento adequado, o que somente poderia ser apreciado após a satisfatória instrução do feito, em sede própria, e não via *habeas corpus*, cujo rito é limitado.

Verifica-se, então, que o impetrante pretende, na verdade, após alegar **morosidade na tramitação do expediente**, acelerar a prestação jurisdicional, o que não é hipótese de cabimento do “habeas corpus”, sendo, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Reitere-se que o pleito está em regular trâmite, não se vislumbrando, do apresentado, clara ilegalidade ou qualquer ato procrastinatório por parte do Juízo, a exigir intervenção desta Corte.

A esse respeito, já se manifestou esta Corte Bandeirante (destaquei):

“HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. **O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior.** Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032309-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

Outrossim, como é sabido, o “writ” **não é a via adequada e cabível para a obtenção de benefícios prisionais**, não cabendo análise de tais pleitos por este Tribunal, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Nessa quadra, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, destacando-se, mais uma vez, inexistir manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção via remédio heroico.

Do existente, então, não se vislumbra manifesta ilegalidade a justificar o deferimento de qualquer medida por este Tribunal, ressaltando que a instrução necessária do pedido ficará, sempre, ao arbítrio justificado do Magistrado, como ocorre na hipótese, não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia.

Diante de todo exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem na parte não prejudicada.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR